



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 506 /2015
64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/04/2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/290/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.21834- 8
RECORRENTE. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: POSTO IRMÃOS LEITÃO LTDA.
AUTUANTE: IDEMAR JORGE GUIMARÃES DA SILVA
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. O contribuinte usuário de PED deixou de apresentar ao fisco, após solicitação formal, arquivos magnéticos contendo dados dos documentos fiscais emitidos durante o exercício de 2008. 2. Recurso Interposto conhecido e não Provido, por voto de desempate do Presidente, que confirmou a Decisão **DECLARATÓRIA DE NULIDADE**, exarada em Primeira Instância, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria geral do Estado. 3- Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.**

CONTRIBUINTE USUÁRIO DO PED DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS POR DETALHES DE ITENS DE MERCADORIAS DE 2008, CONF. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

BASE DE CÁLCULO	7.017.467,65
ICMS	,00
MULTA (2%)	140.349,35
TOTAL	140.349,35

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 201021834-8, Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização e Protocolo de Entrega do Auto de Infração.

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração e o Julgador Singular declarou a Autuação **NULA**, com a seguinte ementa:

"EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. O Contribuinte usuário de PED deixou de entregar os Arquivos Magnéticos por detalhes de itens de mercadorias, 2008. Autuação NULA, isso porque o agente fiscal exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos de março de 2009, quando a Ação Fiscal limitava-se ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008, e também se limitando a indicar no anexo do Termo de Início de Fiscalização que a Empresa os apresentasse em layout DIEF, sem especificar de forma clara que o mesmo queria o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias."

Por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCES, o Julgador Singular interpôs Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei 12.732/97.

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão do Parecer de Número 500/2014, onde se posiciona:

Narra a inicial que a Empresa Posto Irmãos Leitão Ltda. Deixou de entregar os arquivos magnéticos por detalhes de itens de mercadorias do exercício de 2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em sua defesa, a empresa alega que não é usuária do PED para emissão de Documentos Fiscais, mas tão somente para emissão de Livros Fiscais, motivo pelo qual não está obrigada a enviar os arquivos magnéticos com detalhamento de itens.

Da consulta do Sistema SID ÀS FLS. 46, verifica-se que, de fato, a empresa possui autorização somente para emissão de Livros Fiscais.

È certo que da análise do faturamento da empresa às fls. 49 (R\$ 7.017.467,65) constata-se que a mesma estava obrigada ao uso de Processamento Eletrônico de Dados- PED para emissão de documentos fiscais nos termos do decreto 27.668/2004 que determinou que " os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 9.00.000,00 (novecentos mil) ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais".

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para a **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca da não entrega de arquivos magnéticos após solicitação do agente do fisco, referente ao exercício de 2008 o Sujeito Passivo apresentou Recurso Ordinário preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Constatou-se na peça inicial, a seguinte acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.**

CONTRIBUINTE USUÁRIO DO PED DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS POR DETALHES DE ITENS DE MERCADORIAS DE 2008, CONF. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Ao realizar uma análise dos termos constantes do RICMS, artigo 289, abaixo transcrito, verifica-se que o contribuinte que utilizar sistema de processamento de dados deverá manter registro fiscal em arquivo magnético com dados de todas as operações realizadas no período.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

A entrega dos arquivos magnéticos, quando exigidos pelo Fisco, é matéria com previsão legal, haja vista, o que dispõe o artigo 308 do Decreto 24.569/97.

Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco. Quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos.

A Ação Fiscal, limita-se ao que estabelece a Ordem de Serviço, inclusive quanto ao período a ser fiscalizado. A Ordem de Serviço **2010.32208, determina a execução da fiscalização no período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Entretanto o Termo de Intimação 2010.25928 e Anexo I, solicita: "**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ARQUIVO MAGNÉTICO DIEF, CONFORME LAYOUT DO ARQUIVO MAGNÉTICO DA DIEF – MARÇO/2009.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o Agente Público fugir dos ditames da Lei. É pois imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito, para conhecer a **NULIDADE ABSOLUTA**. Portanto, prejudicada está a **AÇÃO FISCAL**.

Sobre a NULIDADE, o Julgador Singular, assim se reportou:

" Por fim firmo o convencimento do que o agente do Fisco não obedeceu as determinações constantes na Ordem de Serviço, ou seja, executar à Ação Fiscal no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2008. Além do mais em nenhum momento foi solicitados os arquivos magnéticos por detalhamento de itens, como afirma o relato do Auto de Infração em questão."

Em tratando-se de NULIDADE, o arquivo 53 do Decreto 25.468/99, assim determina:

" Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais Constitucionais, devendo a NULIDADE ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal."

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

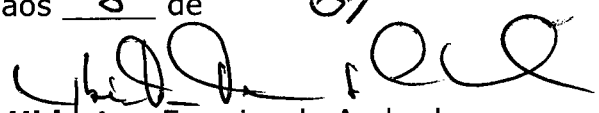
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/290/2011 – Auto de Infração: 2/201021834.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: POSTO IRMÃOS LEITÃO LTDA. Relator: Conselheiro CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES.**
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto e, por voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, que ficou designada para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves (relator originário), Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se pronunciaram pelo improcedência da autuação, nos termos do parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
ciente, em de de 2015


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO